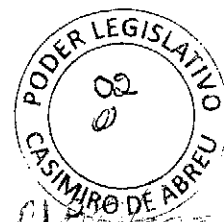




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



PROT N.º 0150/2022

Em, 14/02/2022

Joiziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

Indicação

Indico a mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao excelentíssimo Prefeito Ramon Dias Gidalte, apresentando o Projeto de Lei que segue em anexo e visa instituir o Programa Vale-Gás Social, destinado às famílias financeiramente vulneráveis do âmbito do Município de Casimiro de Abreu, que atendam aos critérios da Lei Municipal Nº 2.090 de 15 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 2118/2021, nos mesmos moldes do Auxílio Emergencial Municipal "Terra do Poeta".

Justificativa

Considerando o caos pandêmico que ainda estamos vivenciando, fez-se necessária a adoção de medidas urgentes pelo Poder Público, com a finalidade de proteção emergencial à população, uma vez que a pandemia afetou a economia de forma a aumentar a queda na renda das famílias brasileiras mais vulneráveis, além de disparar a desigualdade entre as classes sociais.

Ocorre que, em contrapartida à queda na renda da população, houve o aumento absurdo no preço de diversos produtos e itens básicos necessários à sobrevivência, como aconteceu com o aumento do valor do botijão de gás de cozinha, incidindo em piora na situação daqueles que já se encontravam em uma situação desfavorável. Em razão das atuais circunstâncias econômicas e sociais que estamos, enquanto povo, tentando superar, é de suma importância que seja destinada imensa atenção do Executivo, a fim de que seja saneado este problema que envolve, direta e indiretamente, risco na saúde pública.

É urgente o clamor dos munícipes que relatam a falta de condições para a aquisição do gás de cozinha, que muitas vezes se deixa de comprar ou é reduzida a compra de outros produtos necessários, como carne, ovo, pão, leite e outros alimentos, ocasionando assim a redução na qualidade de vida e na dignidade de muitas famílias. Destarte, é conhecido que muitas famílias usam métodos alternativos para o preparo de suas refeições, onde muitos paliativos usados causam extremo perigo à saúde em razão dos riscos de inflamação, queima irregular e explosão, colocando muitos munícipes em estado de perigo, mas muitas vezes os paliativos, como lenha, carvão e álcool, são recorridos em razão de serem as únicas opções de muitas residências, uma vez que é preciso pensar em comprar a carne antes de adquirir o botijão de gás.



Desta forma, faz-se necessário o encaminhamento do Projeto de Lei sob o objetivo de atingir a correção de desigualdades que foram acentuadas na pandemia em decorrência da COVID-19, que ainda afeta a vida de muitas famílias, ainda, o programa objetiva a distribuição do benefício, enquanto perdurar a pandemia, às famílias de baixa renda que muitas vezes não têm como arcar com o custo deste produto essencial.

Segue em anexo, como parte integrante desta Indicação, o seguinte Projeto de Lei que entendo atender às dificuldades e anseios das famílias do Município de Casimiro de Abreu, promovendo a saúde e a alimentação de forma saudável à população, incidindo em maior qualidade de vida para a população.

Casimiro de Abreu, 10 de fevereiro de 2022.


MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROJETO DE LEI Nº . . . /2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA VALE-GÁS SOCIAL ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO ATUAL DE EMERGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DO VÍRUS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei institui no Município de Casimiro de Abreu o Programa “Vale-Gás”, cuja finalidade é a de garantir às famílias vulneráveis que possuam inscrição no Cadastro Único, a subvenção econômica para a aquisição do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com aplicação durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do vírus da Covid-19.

Parágrafo único – A aplicação da subvenção econômica de que trata o caput deverá ser no valor médio do botijão de gás de cozinha de 13kg (treze quilos) e será devida às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, em atendimento às necessidades sociais e econômicas agravadas pela pandemia da COVID-19.

Art. 2º - O Vale-Gás Social poderá ser requerido pelas famílias de baixa renda devidamente inscritas no Cadastro Único para programas sociais, cuja situação financeira atual tenha sido agravada em razão da pandemia.

§ 1º. A pessoa responsável pelo recebimento do cartão com o crédito do Auxílio Vale-Gás será aquela devidamente inscrita no Cadastro Único como Responsável Familiar.

§ 2º. A vigência do programa instituído por esta Lei ficará adstrita à duração da situação atual de emergências social e econômica em decorrência do vírus da COVID-19.

Art. 3º - A inscrição para o benefício deverá ser realizada através de formulário, de forma eletrônica, que deverá ser preenchido no Portal Oficial da Prefeitura de Casimiro de Abreu.

§ 1º. Em caso de falta de internet ou meios para realizá-la, a inscrição poderá ser realizada através da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos postos que serão disponibilização para as inscrições.

§ 2º. Todas as dúvidas acerca do Programa em relação à inscrição para o programa, funcionamento e pagamento do benefício serão sanadas no Edital de Chamamento, que será publicado com todas as informações.

Art. 4º - O benefício tem por objetivo:

- I – assegurar o direito fundamental à segurança alimentar e nutricional;
- II – garantir a proteção e a segurança do direito humano à alimentação e preparo adequados, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- III – promover a saúde, a nutrição e a alimentação da população;
- IV – ampliar a capacidade de subsistência da população nas famílias em situação de vulnerabilidade econômica;
- V – promover o acesso à alimentação, por meio de auxílio pecuniário às famílias para a aquisição do gás de cozinha, em qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança, sob a égide do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- VI – *reduzir as desigualdades sociais que se intensificaram ao decorrer da pandemia.*

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – família: núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;
- II – responsável familiar: pessoa a quem está devidamente vinculado o cadastro da família;
- III – domicílio: local que serve de moradia à família;

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a família pode, eventualmente, ser ampliada.

Art. 6º - O Programa Vale-Gás consiste no auxílio pecuniário no valor médio de mercado de um botijão de gás de 13 kg (treze quilos), que deverá ser destinado às famílias em estado de vulnerabilidade e que atendam aos critérios estabelecidos em Lei.

§ 1º. O valor deverá ser transferido, mensalmente, ao núcleo familiar que se enquadre no art. 2º, na pessoa de seu representante legal para os fins desta Lei.

§ 2º. Fica autorizada a realização de seu pagamento através de conta do tipo poupança social digital, por meio de crédito em cartão magnético em nome do beneficiário responsável pela família contemplada.

§ 3º. A instituição financeira vencedora deverá disponibilizar o Cartão Magnético e prestar o serviço de entrega do cartão as famílias contempladas pelo auxílio, com local e horário agendados, em função das normas e diretrizes de segurança estabelecidas acerca da COVID-19 e das medidas necessárias para o isolamento social.

§ 4º. O Responsável Familiar, o qual trata o inciso II do art. 5º da presente Lei, será o único autorizado a retirar o benefício, mediante apresentação de documento com foto e CPF.

§ 6º. O cartão magnético, excepcionalmente, poderá ser entregue a outro membro do núcleo familiar ou terceiro indicado pelo responsável familiar, que apresentar:

- I – documento-procuração que comprove a outorga de poderes;
- II – cópia dos documentos de identificação do outorgado (CPF e RG);

§ 7º. Em caso de impossibilidade ou inviabilidade de ir ao local, dia e horário marcados para o recebimento do cartão, estabelece-se o prazo de até 05 (cinco) dias após a convocação para a retirada do cartão junto ao CRAS.

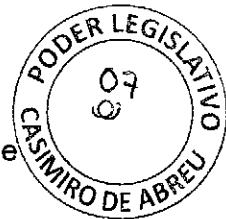
§ 8º. O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 (treze) quilos, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 9º. Os transferidos na forma do “caput”, não sacados por quatro meses consecutivos, serão restituídos aos cofres públicos municipais.

Art. 7º - Em se tratando de irregularidade e pagamento indevido do auxílio instituído por esta Lei, ocorrerá:

- I – cancelamento do benefício:
 - a) quando a composição familiar consistir apenas por uma pessoa (Responsável Familiar) e este vier a falecer.





- b) quando comprovado que o beneficiário não reside no Município de Casimiro de Abreu.
- c) quando o beneficiário deixar de atender aos critérios estabelecidos em Lei.

II – notificação do beneficiário para que ocorra a restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - Poder Executivo determinará a execução do programa com base na organização, na operacionalização e na governança.

Art. 9º - Para a implementação dos dispositivos desta Lei, realizar-se-ão as dotações orçamentárias, mediante abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários a sua execução.

Casimiro de Abreu, 14 de fevereiro de 2022.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente pedido frente ao momento extremamente delicado pelo qual estamos vivenciando há pouco mais de dois anos, haja vista que com a pandemia causada pelo vírus devastador denominado Sars-CoV, além de milhares de perdas lamentáveis e das marcas deixadas às pessoas e familiares que enfrentaram em alguma circunstância essa doença cruel, existe também como consequência a forte crise econômica e social que se agravou e gerou milhares de desempregos, destruindo a fonte de renda de inúmeras pessoas e levando muitas famílias, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade, a uma condição econômica muito pior.

O procedimento do benefício social de Vale-Gás de cozinha deve consistir no pagamento bimestral no valor do produto, compreendendo o custo médio de um botijão de gás de 13kg, e deverá ser destinado às famílias, a ser entregue à pessoa representante do núcleo familiar que estiver devidamente cadastrado nos programas sociais do governo ou atenda outro(s) requisito(s) elencado(s) no artigo 2º do presente Projeto de Lei.

Ocorre que, toda residência utiliza diariamente o gás liquefeito de petróleo (GLP) para o preparo de suas refeições e, paralelamente a este fato, vem sendo cobrado um valor cada vez mais exorbitante pelo produto, que faz com que muitas famílias tenham que reduzir ou cortar gastos importantes para que a compra do gás de cozinha caiba na renda familiar, uma vez que o atual custo do item foge do alcance financeiro de grande parte da população, desaguando em circunstâncias sociais ainda mais urgentes, motivo pelo qual se faz evidente a necessidade da presente ação do Poder Público, uma vez que o problema vem prejudicando inúmeros munícipes que solicitam alguma solução ao vereador que este subscreve, pelo tempo que persistirem a crise econômica e o estado de emergência provenientes do coronavírus.

Outrossim, verifica-se a necessidade em caráter de urgência, em que seja implantado o Programa Vale-Gás Social com a devida distribuição do auxílio às famílias mais vulneráveis do nosso Município, visto que o Estado deve assegurar as necessidades básicas e indispensáveis às pessoas que se encontrem sem condições para custeá-las, garantindo assim o necessário à subsistência, bem como no intuito de sanar os perigos existentes na utilização de materiais alternativos que são extremamente prejudiciais à saúde, mas muitas vezes são a única opção para conseguir fazer o preparo da refeição, em razão da dificuldade vivida por muitas famílias.

Ainda, verifica-se a necessidade do acolhimento do presente projeto com a implantação do Vale-Gás Social, a fim de corrigir desigualdades acentuadas em decorrência da pandemia global, objetivando a distribuição do benefício às famílias de baixa renda que muitas vezes não têm como reservar o valor em razão do custo alto deste produto, ademais, existem necessidades





diversas na vida da população e o valor do item muitas vezes encontra-se já reservado para a manutenção da qualidade em outras áreas como saúde, contas fixas de luz, água, aluguel, compras e diversas outras inerentes a sobrevivência, desta forma, entende-se que o valor do gás dificulta a vida de muita gente, que necessita maior atenção do poder público com a presente Lei, com base no direito social à alimentação, devidamente assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 6º.

Portanto, a presente iniciativa visa garantir a ajuda de custo às famílias que não encontram condições financeiras para o custeio do item necessário sem prejudicar outras áreas e necessidades fundamentais e inerentes à subsistência humana, destarte, considerando, sobretudo, que parte específica da população não tem condições de dispor de todo o valor atual cobrado pelo botijão de gás, a fim de reduzir as dificuldades já enfrentadas em muitas residências e de proporcionar qualidade de vida à população e acessibilidade aos serviços básicos a quem ainda não os possui, solicita-se o apoio dos nobres Edis.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana deve sempre ser analisada e entendida como um direito absoluto do povo, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, e a partir dessa premissa, o Estado deve atuar e adotar medidas que assegurem a existência digna e promovam a desigualdade social.

Por fim, pelas razões expostas e ante a importância notável da presente medida, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Casimiro de Abreu, 14 de fevereiro de 2022.

MARCELO MOFA GAIÃO
Vereador